



**Secretaria de Estado da Segurança Pública
- SSP**

PORTARIA n.º 001/2020/SCGSP

O CORREGEDOR SETORIAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 333, § 2º, da Lei estadual n.º 10.460/88, bem como na delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria n.º 0378/2019/SSP, de 03 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.087, de 05 de julho de 2019, e, ainda, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar Sumário autuado sob n.º 201900016002994,

RESOLVE:

I - APLICAR ao servidor **HELENO AUGUSTO ALVES FEITOSA**, ocupante do cargo de Médico Legista, a **penalidade de 10 (dez) dias de suspensão**, pela prática das infrações dos arts. 303, incisos XXIII e XXX e, 304, inciso XIII, c/c art. 315, § 1º, todos da Lei estadual n.º 10.460/88;

II - CONVERTER a penalidade de suspensão, ora aplicada, em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, em consonância com o art. 315, § 4º, da Lei estadual n.º 10.460/88;

III - DETERMINAR que o servidor **HELENO AUGUSTO ALVES FEITOSA** **permanença inabilitado** para promoção ou nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual, **pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias**, conforme previsão do inciso II do art. 319 da Lei estadual n.º 10.460/88;

IV - ABSOLVER os acusados **FERNANDO CÉSAR LERBACH RODRIGUES BRASIL**, ocupante do cargo de Perito Criminal, da prática das transgressões disciplinares previstas nos arts. 303, inciso XXX e, 304, inciso XIII; **JOÃO RUBENS ALVES LOULY**, ocupante do cargo de Auxiliar de Autópsia, da prática das transgressões disciplinares previstas nos arts. 303, incisos XXIII e XXX e, 304, inciso XIII; e **PEDRO HENRIQUE TELLES DA COSTA**, ocupante do cargo de Perito Criminal, da prática das transgressões disciplinares previstas nos arts. 303, inciso XXX e, 304, inciso XIII, todos com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, aqui aplicado por analogia;

V - DETERMINAR, ainda: **a)** que, após a publicação desta Portaria, a Comissão Processante adote as medidas complementares à sua execução, notificando os servidores, por escrito bem como seus defensores; **b)** que se dê ciência à Controladoria-Geral do Estado sobre o resultado deste processo administrativo disciplinar; **c)** o encaminhamento de cópia desta à Superintendência Central de Gestão e Controle de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, para controle de nova investidura em cargo, função, mandato ou emprego público estadual; **d)** o envio de cópia desta Portaria à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta para as providências complementares, naquilo que lhe couber; **e)** que, **após transcorrido, sem manifestação, o prazo recursal, remetam-se os autos a este Gabinete, com o fito de enviá-los à Secretaria de Estado da Administração** para que o Sr. Secretário daquela Pasta, como autoridade competente, decida o feito com relação ao servidor **ALEX ALVES DA SILVA**.

PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor Setorial da SSP, em Goiânia-GO, aos 14 dias do mês de maio de 2020.

Sandro Mauro Pereira de Almeida - Coronel PM
Corregedor Setorial da SSP

Protocolo 180293

Portaria n° 0270/2020/SSP

O Secretário de Estado da Segurança Pública de Goiás no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º, inciso III, do Decreto n° 9.382, de 08 de janeiro de 2019 e tendo em vista o que consta do Processo/SEI n° 201900002089857, notadamente do Parecer n° 436/2020 da Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV; e,

Com fundamento no art. 100, § 12, inciso I, e §13, da Constituição Estadual, c/c artigo 89 da Lei n° 8.033/1975 e suas alterações e com esteio no artigo 132, da Constituição Federal, e incisos I e IV, do artigo 3º, da Lei Complementar estadual n° 058/2006, c/c §§ 7º-A, 7º-B, no artigo 89 da Lei Complementar estadual n° 77/2010.

RESOLVE:

Art. 1º Promover o Tenente Coronel PM 20.639 Washington Soares de Freitas, titular do CPF n° 478.225.461-04, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, ao posto de Coronel PM, em virtude de contar mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço.
Art. 2º Determinar que os efeitos desta portaria fiquem condicionados à efetivação da Transferência para a Reserva Remunerada ensejada pela GOIASPREV.

Art. 3º Determinar o encaminhamento desta Portaria ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, à Superintendência de Gestão Integrada/SSP e à Goiás Previdência/GOIASPREV, para conhecimento e demais providências.

CUMPRÁ-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública, Goiânia, 11 de maio de 2020.

Rodney Rocha Miranda
SECRETÁRIO

Protocolo 180339

EXTRATO DO CONVÊNIO N° 003/2020

**PROCESSO
201700002000598
OBJETO**

O objeto do presente Convênio é a mútua colaboração entre os participantes, com o fim de propiciar meios de garantir assistência mais efetiva ao Município Conveniente, no tocante à segurança pública, mormente no que respeita à prevenção e à repressão de delitos.

PARTÍCIPES

A
Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública

B
Polícia Militar do Estado de Goiás

C
Polícia Civil do Estado de Goiás

D
Município de Novo Planalto-GO

PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará a partir da outorga até 31/12/2020.

DATA DA OUTORGA

07 de maio de 2020

Goiânia, 14 de maio de 2020.

Rodney Rocha Miranda
Secretário da Segurança Pública

Protocolo 180320

Secretaria da Saúde - SES

Resolução 17, de 08 de maio de 2020

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para utilização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias e drogarias no âmbito do Estado de Goiás.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o que dispõe o artigo 115, §1º, Inciso II, alínea a), item 1, da Lei Estadual n° 16.140, de 02 de outubro de 2007;

Considerando as disposições constitucionais e a Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que tratam das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano;

Considerando a Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece que a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços é um dos direitos básicos do consumidor; Considerando a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo Novo Coronavírus;

Considerando a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Lei n° 13.021, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Considerando o Decreto n° 9653, de 19 de abril de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que decreta a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da

disseminação do Novo Coronavírus;

Considerando a Resolução RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, que autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009;

Considerando a Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

Considerando a Resolução RDC nº 302, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos.

Considerando a Resolução RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

Considerando que no exercício da fiscalização sanitária, as vigilâncias sanitárias do Estado e dos Municípios, deverão observar os requisitos regulatórios para segurança, prevenção e promoção da saúde da população,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 1º - Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- **Árvore decisória:** instrução de uso do teste rápido considerando sintomas e a janela imunológica do paciente;

- **Biossegurança:** condição de segurança alcançada por um conjunto de ações destinadas a prevenir, controlar, reduzir ou eliminar riscos inerentes às atividades que possam comprometer a saúde humana, animal e o meio ambiente.

- **Desinfecção:** processo físico ou químico que destrói ou inativa a maioria dos microrganismos patogênicos de objetos inanimados e superfícies, com exceção de esporos bacterianos.

- **Farmácia:** unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

- **Janela imunológica:** intervalo entre o início da infecção e a possibilidade de detecção de anticorpos, por meio de técnicas laboratoriais.

- **Notificação compulsória imediata (NCI):** notificação compulsória realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de doença, agravou ou evento de saúde pública, pelo meio de comunicação mais rápido disponível.

- **Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS):** documento que aponta e descreve todas as ações relativas ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, identificação, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada, bem como as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente.

- **Rastreabilidade:** capacidade de recuperação do histórico, da aplicação ou da localização daquilo que está sendo considerado, por meio de identificações registradas.

- **Teste rápido:** ensaio imunocromatográfico para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do Novo Coronavírus realizado em amostra de sangue total.

Art. 2º - Toda Farmácia que, em caráter temporário e excepcional, for realizar testes rápidos (ensaios imunocromatográficos em sangue total) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do Novo Coronavírus, deverá possuir autorização de funcionamento de empresa (AFE), licenciamento sanitário que inclua a atividade de prestação de serviços farmacêuticos e instalação física com área privativa para esta finalidade.

Art. 3º - Está proibida a venda direta ao consumidor, dos kits de teste rápido para COVID-19, pois se tratam de dispositivos médicos de uso profissional.

Art. 4º - A Farmácia deverá comunicar previamente à autoridade sanitária competente quando do início de realização dos testes rápidos.

Art. 5º - A Farmácia deverá apresentar os seguintes documentos junto com a comunicação à autoridade sanitária competente:

- Documento de auto declaração do Farmacêutico Responsável Técnico, constando as seguintes informações: qualificação do profissional que executará o teste, a disponibilidade de infraestrutura (fluxo de atendimento, área privativa para realização do teste, disponibilidade de material de apoio, como lancetas estéreis e descartáveis, álcool 70% em solução, cronômetro etc.), disponibilidade de EPI's (avental, óculos de proteção, touca, luvas descartáveis e máscaras cirúrgicas para os funcionários) bem como disponibilidade para o fornecimento de máscara cirúrgica e álcool gel para os pacientes;

- Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para realização do teste, incluindo processo de coleta, análise do resultado e a árvore decisória de acordo com a instrução de uso do teste disponível no estabelecimento e respeitando a janela imunológica do paciente (este POP deverá ser atualizado sempre que ocorrer a troca da marca de teste rápido disponível no estabelecimento);

- Procedimento Operacional Padrão (POP) para medidas de biossegurança, manipulação da amostra e dos resíduos;

- Procedimento Operacional Padrão (POP) com instruções de limpeza e desinfecção, das superfícies e instalações bem como a definição da frequência de realização e registros;

- Plano de Gerenciamento de Resíduos que conste resíduos da classe "A1 e E".

Art. 6º - Somente kits de testes rápidos devidamente registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderão ser utilizados.

Art. 7º - As notas fiscais de aquisição dos testes rápidos deverão ser arquivadas no estabelecimento e estar à disposição da autoridade sanitária competente sempre que solicitado.

Art. 8º - A toda realização de teste rápido para COVID-19 deverá ser preenchida uma Declaração de Serviço Farmacêutico, sendo uma via entre ao paciente e outra via deverá permanecer arquivada no estabelecimento garantindo rastreabilidade.

Art. 9º - A Declaração de Serviço Farmacêutico deverá possuir, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo do paciente, CPF, data de nascimento;

- Condição clínica do paciente (se possui sintomas relacionados à COVID-19 incluindo data de início dos sintomas ou a informação se está assintomático);

- Tipo de teste com a metodologia utilizada;

- Marca do teste utilizado, lote e validade;

- Resultado obtido com o teste (positivo, negativo ou inconclusivo);

- Data e assinatura do farmacêutico que realizou o exame;

- Fazer constar a informação: "o resultado negativo no teste rápido não exclui a infecção pelo SARS-CoV-2".

Art. 10 - Quando da realização deste serviço em domicílios, esta somente poderá ser executada pelo farmacêutico, cumprindo com todos os requisitos estabelecidos nesta resolução e demais legislações pertinentes.

Art. 11 - Todos os casos suspeitos e confirmados, que se enquadrarem no critério de definição de casos preconizado pelo Ministério da Saúde, deverão ser notificados pela farmácia, no prazo máximo de 24 horas, à Vigilância Epidemiológica por meio do sistema e-SUS VE disponível em: <https://notifica.saude.gov.br/> conforme fluxo de notificação compulsória imediata estabelecido.

Art. 12 - A Farmácia deverá afixar em local visível, cartaz direcionado ao público, alertando sobre a árvore decisória e o momento clínico de realizar o teste rápido.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O não cumprimento no disposto nesta Resolução configura infração à legislação sanitária, na forma da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, ou outra que vier a substituí-la, sujeitando o infrator às penalidades previstas em Lei.

Art. 14 - A vigência desta Resolução cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE
GOIÁS, aos 08 dias do mês de maio de 2020.

ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR,
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 180271